



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 69/VIII**  
**ALTERA O REGIME DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E**  
**COLIGAÇÕES E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

**Exposição de motivos**

A questão do financiamento dos partidos políticos – e realidades homólogas –, bem como das campanhas eleitorais tem ocupado crescentemente a atenção dos políticos, da opinião pública e do legislador. A última revisão legislativa ocorreu há menos de dois anos, através da Lei nº. 56/98, de 18 de Agosto, mas não parece ainda dar resposta satisfatória a muitos dos problemas que se entrelaçam com esta matéria, por um lado, de alta sensibilidade, mas, por outro, essencial também ao funcionamento da democracia.

Trata-se de uma área em que importa, na verdade, agir com vigor e clareza, sob pena de se semearem riscos incalculáveis para o futuro, que da mera obscuridade rapidamente tudo fariam evoluir para um enorme lodaçal.

Importa, todavia, actuar com realismo e com consciência daquilo que efectivamente gera as crescentes preocupações que por todo o lado se sentem. Há que ter consciência, acima de tudo, que esta área das finanças políticas só terá governo caso a lei e a prática efectiva dos partidos (e homólogos) imponham limites mais estreitos - devidamente verificáveis - aos gastos desmedidos das campanhas e da propaganda política em geral. Na verdade, se a crescente sofisticação dos meios disponíveis, de um lado, e a insaciável sofreguidão do *marketing* político, do outro, continuarem a multiplicar-se sem limites transformando a política de arte das ideias num comércio cada vez mais caro e vestindo as campanhas de festivais verdadeiramente sumptuários, o problema não só não terá solução, como, ao invés, não cessará até de agravar-se. Aos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

maus exemplos de uns, outros (tendencialmente todos) se seguirão, por força do simples império das leis da competição e, tornada de cara em caríssima, a política porá continuamente sobre as suas finanças pressões sucessivas, crescentes e inesgotáveis.

Há que inverter esta tendência. Para o CDS-PP, a verdade é só uma: não precisamos de uma política tão cara; não precisamos de campanhas sumptuárias.

Há que actuar sobre a fonte e não apenas sobre o resultado. Há que actuar, vigorosamente, sobre a procura e não apenas sobre a oferta.

Por isso, o projecto do CDS-PP actua também sobre o tipo e os limites das despesas nas campanhas eleitorais, actuando tanto no combate à tendência para o recurso a meios de publicidade comercial, como reduzindo os limites legais numa ordem de grandeza 16% a 43% consoante os vários actos eleitorais previstos no artigo 19.º. E o projecto do CDS-PP cria também um novo mecanismo de controlo instantâneo e expedito dos gastos excedentários: uma auditoria sumária, mas extensiva, pela Inspecção-Geral de Finanças aos gastos de campanha sempre que a Comissão Nacional de Eleições, por si própria ou sob denúncia, detecte um contraste manifesto entre a realidade dos meios postos em campo por uma dada campanha eleitoral e os limites fixados na lei, atentos os valores conhecidos praticados pelo mercado.

A iniciativa do CDS-PP, que beneficia do facto de, no entretanto, serem já conhecidas as iniciativas nomeadamente do Partido Social-Democrata e do Governo socialista, comunga nomeadamente de outras linhas do debate político que já decorreu nos primeiros meses da legislatura. Designadamente, comunga de um consenso geral que se formou: o da proibição dos apoios financeiros (e quaisquer outros apoios materiais) por parte de pessoas colectivas à actividade partidária (ou homóloga). O princípio é simples: o apoio financeiro à política é uma das decorrências de afinidades ideológicas, doutrinárias ou programáticas. Ora, as ideias políticas são próprias de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cidadãos individuais e não das empresas. Daí, a regra: coisa do Estado e dos cidadãos individualmente, a política há-de socorrer-se apenas do Estado e das pessoas singulares para o próprio sustento das suas necessidades.

O CDS-PP adere também à ideia que, nesta sede, consta já do projecto apresentado pelo PSD: em contrapartida, hão-de aumentar significativamente os valores da subvenção estatal às campanhas eleitorais. De facto, só por pura hipocrisia, os valores actuais da subvenção estatal poderão manter-se inalterados. Tanto mais que a regra parece cristalina e é de justiça elementar e compreensão intuitiva: a imposição de restrições severas ao financiamento privado da política tem como contrapartida indispensável o reforço do respectivo financiamento público. Ao dever, no interesse de todos, de restringir acentuadamente o financiamento privado da política corresponde o dever, também no interesse de todos, de aumentar o financiamento público.

O projecto do CDS-PP actua também no plano das sanções aplicáveis. Só que, diversamente da proposta do Governo, actua sobretudo ao nível do valor das coimas mínimas, que são aumentadas para o dobro ou o triplo na generalidade das infracções previstas (nalguns casos, mais). Na verdade, não se conhecendo que alguma das coimas máximas haja sido alguma vez aplicada e reconhecendo-se que são já elevados os respectivos montantes (cerca de 12000 a 24000 contos, pelos valores actuais), é no reforço do valor das coimas mínimas que o mais forte efeito dissuasor há-de ser procurado. A linha geral do projecto do CDS-PP é, assim, a seguinte: para pessoas singulares, a coima oscilará de 10 a 200 salários mínimos; para entes colectivos, entre os 30 e os 400 salários mínimos.

Estipula-se ainda, como sanção acessória, a perda em favor do Estado de todo o valor do excesso detectado, seja de receitas cobradas, seja de gastos efectuados e, sem prejuízo do direito de recurso e do acerto final de contas que haja de fazer-se, um



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mecanismo de retenção imediata dos valores em causa por conta das subvenções estatais, imediatamente após uma primeira decisão condenatória.

A conjugação de todos estes instrumentos – coima elevada, perda dos excessos e retenção imediata dos valores de uma condenação – é havida como quadro dissuasor adequado e, onde a infracção ocorra, o quadro sancionatório mais ajustado, conjugado com o quadro geral de eventual responsabilidade civil ou penal a que possa também haver lugar, como já consta da lei actual. Não se concorda de todo com a acrescida criminalização das infracções que vem proposta pelo PSD, antes se entendendo que uma certa pulsão crescente para a criminalização da política é muito má conselheira e uma tendência manifestamente errada, fonte de mais problemas em vez de soluções efectivas: afasta outros níveis de responsabilidade – mais efectivos, por sinal -, promove um ambiente nefasto nas instituições e, como se tem visto, a maior parte das vezes não resolve sequer nada. Melhor do que os políticos, no momento grandioso da confecção legislativa, se oferecerem no altar sacrificial de uma «criminalidade» interminável - para, mais tarde, virem queixar-se das «perseguições» do Ministério Público... - é prever sanções que sejam realmente eficazes e duras, porque devidamente ajustadas e proporcionadas à infracção de que em cada caso se trate. Esse é, na nossa perspectiva, o quadro sancionatório proposto no projecto do CDS-PP.

O projecto do CDS-PP regula ainda outro tipo de situação em que a lei actual é omissa: a eventualidade de os donativos serem canalizados não para os partidos, mas para seus dirigentes, representantes ou candidatos individualmente. A regra é simples: valem os mesmos limites e proibições da lei e tais donativos contam também para os limites da força política em questão como se a esta houvessem sido directamente atribuídos. E a preocupação é também evidente: obviar a que, por via deste expediente, a efectividade da lei pudesse ser indirectamente torneada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Enfim, do projecto de lei do CDS-PP constam ainda outros pormenores de regulamentação mais ou menos relevantes de que o leitor facilmente se aperceberá e que poderão enriquecer o debate parlamentar da matéria, na apreciação conjunta com outros projectos e proposta de lei igualmente pendentes.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e âmbito**

- 1 – A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- 2 – O regime da presente lei, ainda quando tal não se dispõe expressamente, aplica-se igualmente com as necessárias adaptações aos recursos financeiros de quaisquer coligações ou candidaturas políticas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **Receitas próprias e financiamento privado**

1 – Constituem receitas próprias dos partidos:

- a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;
- c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido, sem prejuízo das proibições constantes do artigo 4.º;
- d) Os rendimentos provenientes do património do partido;
- e) O produto de empréstimos lícitos, efectuados dentro dos limites e regras dos artigos 4.º e 5.º.

2 – Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares, dentro dos limites e regras do artigo 5.º;
- b) O produto de heranças ou legados.

### Artigo 4.º

#### **Donativos proibidos**

1 – São proibidos quaisquer donativos, directos ou indirectos, em dinheiro ou em espécie, por parte de qualquer tipo de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, efectuados em benefício de partidos políticos.

2 – Salvo quando efectuados por instituições de crédito ou sociedades financeiras e nos termos das regras gerais da actividade e do mercado financeiros, os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

empréstimos a partidos políticos concedidos por qualquer tipo de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, são equiparados a donativos e, como tal, integralmente proibidos.

3 – As aquisições de bens a partidos políticos por valor manifestamente superior ao respectivo valor de mercado, nomeadamente no quadro de actividades de angariação de fundos ou outras, são havidos como donativos e, como tal, integralmente proibidas se efectuadas, directa ou indirectamente, por qualquer tipo de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras.

4 – É proibida a aquisição pelos partidos políticos de bens ou serviços a qualquer tipo de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado, considerando-se, todavia, como lícita a efectuada nos termos de tabelas de descontos ou de promoções devidamente publicadas e acessíveis pelo mercado.

5 – É igualmente vedado aos partidos políticos receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos de pessoas colectivas que se traduzam no pagamento de despesas que àqueles aproveitem.

### Artigo 5.º

#### **Regime dos donativos admissíveis**

1 – Só são admitidos donativos a partidos políticos quando efectuados por pessoas singulares e desde que observadas as regras e os limites fixados nos artigos seguintes, sem prejuízo de quaisquer outras exigências adicionais constantes da lei geral.

2 – Excepto quando revistam natureza anónima, todos os donativos em dinheiro efectuados por pessoas singulares em benefício de partidos políticos são



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obrigatoriamente titulados por cheque e não podem exceder por doador e por ano um limite equivalente ao valor mensal de 30 salários mínimos nacionais.

3 – Consideram-se anónimos todos os donativos em dinheiro de pessoas singulares a partidos políticos que não sejam titulados por cheque e devem observar-se, quanto a estes, cumulativamente, os seguintes outros limites:

- a) Não podem ultrapassar por doador e por ano um limite equivalente ao valor mensal de 5 salários mínimos nacionais;
- b) Não podem ultrapassar, na soma global dos donativos anónimos recebidos por um mesmo partido no mesmo ano, um limite anual equivalente ao valor mensal de 400 salários mínimos nacionais.

4 – Os donativos em dinheiro concedidos a partidos políticos, tanto os anónimos, como os pagos por via de cheque, são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta pelo partido expressamente para esse efeito, na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

5 – Os donativos em espécie efectuados por pessoas singulares a partidos políticos são considerados e contabilizados pelo seu valor corrente de mercado para o efeito do limite por doador e por ano fixado no n.º 2 e, quando de valor superior a 1 salário mínimo mensal nacional, os bens e donativos de que se trata devem ser discriminados nas listas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 10.º.

6 – Regime idêntico ao do número anterior aplica-se no caso de bens cedidos a título de comodato a partidos políticos por pessoas singulares.

7 - Os empréstimos em dinheiro concedidos por pessoas singulares devem constar obrigatoriamente de contrato escrito e são equiparados a donativos para o efeito de, como tal, ficarem sujeitos aos mesmos limites fixados no n.º 2.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – São também equiparados a donativos de pessoas singulares para o efeito de, como tal, ficarem sujeitos aos mesmos limites fixados nos n.ºs 2 e 3, os seguintes tipos de contribuições para partidos políticos:

- a) As aquisições de bens por pessoas singulares a partidos políticos por valor manifestamente superior ao respectivo valor de mercado, nomeadamente no quadro de actividades de angariação de fundos ou outra;
- b) A aquisição pelos partidos políticos de bens ou serviços a pessoas singulares a preços inferiores aos praticados no mercado;
- c) As contribuições indirectas de pessoas singulares que se traduzam no pagamento de despesas que àqueles aproveitem.

9 – Os donativos lícitos efectuados por meio de cheque por pessoas singulares a partidos políticos serão considerados para efeitos fiscais, no termos do disposto no artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

### Artigo 7.º

#### **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1 - .....

2 – A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/175 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido numa mais recente eleição de Deputados à Assembleia da República.

3 – .....

4 - .....

5 - .....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

**Regime contabilístico**

1 - .....

2 - .....

3 – São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) .....

b) .....

c) A discriminação das despesas que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisições de bens e serviços;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 – Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Os extractos bancários de movimentos nas respectivas contas e os extractos das contas de cartões de crédito;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) As receitas decorrentes de actividades de angariação de fundos, com indicação da respectiva data e do respectivo tipo, bem como com discriminação dos donativos recolhidos ou dos bens alienados, seus adquirentes e produto correspondente;
- c) .....

### Artigo 13.º

#### **Apreciação pelo Tribunal Constitucional**

- 1 – Até ao fim do mês de Maio, os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 – O custo do trabalho dos auditores externos, referido no n.º 1, é directamente suportado pelo Estado, mediante requerimento documentado dirigido pelo partido interessado à Assembleia da República, acrescendo aos valores da subvenção estatal a que o partido tenha direito nos termos gerais regulados no artigo 7.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 14.º

#### **Sanções**

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas no presente diploma.

2 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 – No caso de a infracção consistir na ultrapassagem de qualquer dos limites máximos fixados quanto aos donativos ou equiparados, o partido político, como sanção acessória adicional à coima aplicada, perde em favor do Estado o equivalente a todo o valor do excesso detectado.

4 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente intervenham na infracção prevista no n.º 2 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5 – As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 5.º são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 – As pessoas colectivas que violem o disposto nos artigos 3.º e 4.º são punidas com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

07 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente intervenham na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

8 – No caso de coima aplicada a partido político e, sendo o caso, também do montante da sanção acessória equivalente ao excesso de donativos ou equiparados perdido em favor do Estado, o respectivo valor, mediante notificação da primeira decisão condenatória dirigida para o efeito à Assembleia da República, será de imediato retido por conta e a débito da subvenção estatal a que o partido tenha direito nos termos do artigo 7.º, sem prejuízo do direito de recurso que caiba no caso concreto e da devolução total ou parcial a que possa vir a haver lugar a final, caso o recurso interposto obtenha provimento total ou parcial.

9 – (anterior n.º 3)

10 – (anterior n.º 4)

11 – (anterior n.º 5)

12 – (anterior n.º 6)

### Artigo 15.º

#### **Orçamento de campanha, regime e tratamento de receitas**

1 – Até 30 dias antes do início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentarão à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, com discriminação das receitas e despesas elaborada em obediência às disposições do presente diploma.

2 – (anterior n.º 1)

3 – (anterior n.º 2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – (anterior n.º 3)

### Artigo 16.º

#### **Receitas de campanha**

1 – As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) .....

b) .....

c) Contribuições de pessoas singulares nos termos e limites definidos no artigo seguinte;

d) .....

2 – As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou, e devem ser devidamente discriminadas no registo contabilístico próprio do partido, conforme ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º.

3 – (anterior n.º 4)

### Artigo 17.º

#### **Limites dos donativos**

1 – São proibidos quaisquer donativos, directos ou indirectos, em dinheiro ou em espécie, por parte de qualquer tipo de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, para qualquer tipo de gastos ou de apoio material a campanhas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eleitorais de natureza política, aplicando-se a estas todo o regime de proibições estabelecido para os partidos políticos no artigo 4.º.

2 – Quanto aos donativos ou outros modos de contribuição de pessoas singulares destinados ao financiamento ou apoio material a campanhas eleitorais, aplica-se, com as necessárias adaptações, todo o regime do artigo 5.º, com ressalva dos limites fixados, os quais, em caso de campanha eleitoral, são os especificamente estabelecidos nos números seguintes.

3 – Os donativos anónimos em dinheiro de pessoas singulares para campanhas eleitorais seguem, cumulativamente, os seguintes limites:

- a) Não podem ultrapassar por doador e por campanha eleitoral um limite equivalente ao valor mensal de 5 salários mínimos nacionais;
- b) Não podem ultrapassar, na soma global dos donativos anónimos recebidos para uma mesma campanha eleitoral, um limite equivalente ao valor mensal de 400 salários mínimos nacionais.

4 – Todos os donativos em dinheiro de pessoas singulares para campanhas eleitorais, quando superiores ao valor mensal de 5 salários mínimos nacionais, são obrigatoriamente titulados por cheque e não podem exceder por doador e por campanha eleitoral um limite equivalente ao valor mensal de 100 salários mínimos nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 18.º

#### **Despesas da campanha eleitoral**

1 – As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a 3 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º-A.

### Artigo 19.º

#### **Limite das despesas de campanha eleitoral**

1 – O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

- a) 4000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1000 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;
- b) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 15 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d)  $\frac{1}{5}$  do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;
- e) 150 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - .....





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Para os limites fixados no presente artigo contam todas as despesas efectivas de campanha eleitoral, incluindo todas as que tenham sido directamente suportadas por terceiros.

4 – Para determinação dos valores referenciados nas alíneas b) a e) do n.º 1, os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores devem declarar à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 15 dias contados da entrega das listas, qual o número de candidatos por si apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

### **Artigo 20.º**

#### **Mandatários financeiros**

1 – .....

2 - .....

3 - .....

4 – Nenhuma candidatura ou lista de candidatura pode ser apresentada, nem ser validamente recebida pela autoridade competente, se não for acompanhada da indicação do mandatário financeiro correspondente.

### **Artigo 22.º**

#### **Prestação de contas de campanha eleitoral**

1 – No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – As contas da campanha eleitoral devem incluir como anexos, a discriminação das receitas e das despesas em termos idênticos ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º, os extractos com os movimentos das contas bancárias referidas no artigo 15.º e, bem assim, de quaisquer cartões de crédito que lhes possam estar associados e os elementos conformes ao disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 10.º, bem como ser acompanhadas de relatórios de auditores externos.

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 – O custo do trabalho dos auditores externos, referido no n.º 2, é sempre directamente suportado pelo Estado, mediante requerimento documentado dirigido pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores interessado à Assembleia da República, acrescendo aos valores da subvenção estatal a que o requerente tenha direito nos termos gerais regulados no artigo 29.º.

### Artigo 25.º

#### **Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas**

1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, que não observem os limites fixados no artigo 19.º ou o disposto no artigo 19.º-A, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – No caso de a infracção consistir na ultrapassagem de qualquer dos limites máximos fixados quanto aos donativos ou equiparados, o partido político, o candidato, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores, como sanção acessória adicional à coima aplicada, perde, no caso de excesso de receita, ou paga, no caso de excesso de despesa, em favor do Estado o equivalente a todo o valor do excesso detectado.

4 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente intervenham na infracção prevista no n.º 2 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5 – As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 – As pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, de alguma forma directa ou indirecta, em dinheiro ou em espécie, contribuam para uma campanha eleitoral, assim violando o disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º, são punidas com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.

7 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente intervenham na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 26.º

**Não discriminação de receitas e de despesas**

1 – .....

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27.º

**Não prestação de contas**

1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 – .....

Artigo 28.º

**Coimas**

1 – .....

2 – .....



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Tratando-se de candidatura, partido ou coligação com direito a subvenção estatal nos termos do artigo 29.º, o montante da coima aplicada, bem como do eventual excesso que haja de reverter para o Estado como sanção acessória, são imediatamente retidos por conta daquela, em termos homólogos ao disposto no n.º 8 do artigo 15.º, o mesmo se passando com a subvenção estatal prevista no artigo 7.º no caso de insuficiência daquela ou no caso de aquela já haver sido paga no entretanto.

4 – (anterior n.º 4 do artigo 25.º)

5 – (anterior n.º 3)

06 – (anterior n.º 4)

### Artigo 29.º

#### **Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 – .....

2 – .....

3 – A subvenção é de valor total equivalente a 10000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 – A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

30% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 70% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 – .....

6 – .....

7 – .....

### **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 5.º-A, 7.º-A, 17.º-A, 19.º-A e 28.º-A à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

#### Artigo 5.º-A

#### **Donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos**

1 - As proibições, as regras e os limites fixados nos artigos 4.º e 5.º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de dirigentes partidários ou a seus representantes eleitos para apoio à respectiva actividade política.

2 – Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 5.º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido a que pertence o dirigente ou representante eleito de que se trate.

3 – É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido informar os respectivos dirigentes ou representantes eleitos dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 5.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por dirigente partidário ou por representante eleito, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista no artigo 14.º é agravada para o dobro quanto aos infractores.

### Artigo 7.º-A

#### **Despesas dos partidos políticos**

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias.

### Artigo 17.º-A

#### **Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos**

1 - As proibições, as regras e os limites fixados no artigo 17.º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de candidatos em eleição plurinominal para apoio à respectiva candidatura.

2 – Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 17.º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores em cujas listas se integra o candidato de que se trate.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido ou coligação ou dos primeiros proponentes do grupo de cidadãos eleitores informar os candidatos integrados nas respectivas listas dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 17.º.

4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por candidato, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista nos artigos 25.º a 27.º é agravada para o dobro quanto aos infractores.

### Artigo 19.º-A

#### **Despesas em campanhas eleitorais**

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7.º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais.

### Artigo 28.º-A

#### **Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral**

1 – Quando uma dada campanha eleitoral exiba indicadores exteriores de abundância notória face ao conhecimento comum dos valores correntes praticados no mercado, poderá ser dado início a acção de fiscalização urgente de





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

gastos de campanha eleitoral, por iniciativa das pessoas e entidades previstas no n.º 4 do artigo 28.º.

2 – A Comissão Nacional de Eleições apreciará o pedido de fiscalização em reunião a realizar no prazo de 48 horas, na qual deliberará por maioria se as suspeitas suscitadas merecem ser objecto imediato de acção de fiscalização.

3 – Caso a Comissão Nacional de Eleições decida pela conveniência de acção de fiscalização, deverá a correspondente deliberação ser oficiada à Inspeção-Geral de Finanças, que deverá iniciar a acção de fiscalização no prazo de 24 horas.

4- No âmbito da acção de fiscalização, incumbe à Inspeção-Geral de Finanças auditar todas as despesas de campanha eleitoral já efectuadas pelo partido, coligação, candidatura ou grupo de cidadãos eleitores em causa, as encomendas e adjudicações realizadas ou em curso e quaisquer outros gastos já programados, podendo para o efeito examinar todas as contas e pertinentes documentos de administração do partido, da coligação, da candidatura ou do grupo de cidadãos eleitores de que se trate e, bem assim, de todos os respectivos fornecedores ou comodatários.

5 – A Inspeção-Geral de Finanças concluirá pela elaboração de relatório, que será enviado à Comissão Nacional de Eleições para apreciação e decisão final sobre o que ao caso couber nos termos da presente lei.

### **Artigo 3.º**

Às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais realizadas em 2000 aplicam-se as regras da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, na sua versão original.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Artigo 4.º**

É aditado um artigo 4.º-A à Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º-A

#### **Meios de propaganda proibidos**

- 1- Na propaganda política exterior, é proibida a utilização pelos candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, de meios que, pela sua natureza, não sejam bio-degradáveis.
- 2- É igualmente proibida a afixação de mensagens em suportes estáticos ou amovíveis de propaganda exterior, quer sejam propriedade dos candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, quer sejam utilizados por estes através da cedência por terceiros, a título gratuito ou oneroso.
- 3- Exceptuam-se do disposto no número anterior apenas os espaços previstos no n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e no artigo 7.º desta lei.

### **Artigo 5.º**

O artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

**Contra-ordenações**

- 1- Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º, 4.º-A e 6.º da presente lei.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....

**Artigo 6.º**

É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Lisboa e Palácio de S. Bento, 13 de Janeiro de 2000. — Os Deputados do CDS-PP:  
*Paulo Portas — Basílio Horta — Telmo Correia.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

#### **Relatório**

##### **I - Nota preliminar**

Deu entrada na Mesa da Assembleia da República, no decurso da VIII Legislatura, um conjunto de iniciativas legislativas sobre o financiamento dos partidos políticos, as quais desceram, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo relatório/parecer.

Proposta de lei n.º 9/VIII - Alteração às Leis n.ºs 97/88, de 17 de Agosto, e 56/98, de 18 de Agosto, que aprovaram o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 42/VIII, do PSD – Alteração do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS-PP – Altera o regime de financiamento dos partidos políticos e coligações e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 71/VIII, do BE – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As iniciativas vertentes serão objecto de discussão na reunião plenária de 20 de Janeiro de 2000.

A recente lei sobre o financiamento dos partidos políticos (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) foi aprovada ainda na VII Legislatura, tendo sido originária dos projectos de lei n.ºs 313/VII, do PSD, 322/VII, do PS, 390/VII, do PCP, e 410/VII, do CDS-PP. Estas iniciativas foram objecto de extenso relatório preparado pelo Deputado António Filipe no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para o qual se remete – *vide* DAR II Série A n.º 76, de 27 de Dezembro de 1997. Essa lei veio revogar a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Ainda na legislatura passada, no decurso da 4.<sup>a</sup> sessão legislativa, mais precisamente em 7 de Janeiro de 1999, foram igualmente discutidas, no âmbito do financiamento dos partidos políticos, uma proposta governamental (proposta de lei n.º 209/VII) – esta proposta de lei e as demais iniciativas foram aprovadas na generalidade em 14 de Janeiro de 1999, mas não tiveram processo legislativo subsequente -, à qual se juntaram as iniciativas n.ºs 574/VII, do PCP, e 575/VII, do PSD. Esta proposta de lei retomava alguns dos mecanismos fundamentais que constavam do projecto de lei do Grupo Parlamentar do PS que não vieram a ter acolhimento na lei que introduziu uma nova disciplina do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, aprovada na Assembleia da República (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto). O Governo pretendia, assim, permitir à Assembleia da República, nesta nova sessão legislativa, reponderar a necessidade da consagração de cinco alterações fundamentais, a saber:

1 — Alargamento do conceito de crime de corrupção, tipificando como tal, para além das situações que a lei hoje prevê (vantagem para o próprio, cônjuge ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

familiar), as situações em que o acto ou omissão de comportamento devidos são contrapartida de vantagem para partido, coligação eleitoral ou candidato;

2 — Redução e congelamento de despesas de campanha eleitoral, estabelecendo como limite máximo, nas próximas campanhas eleitorais, um montante de cerca de 408 000 contos, actualizado de acordo com o índice de preços ao consumidor;

3 — Inclusão, nos limites legais, dos donativos em espécie e dos bens cedidos a título de empréstimo, eliminando-se, assim, esta possibilidade de financiamento encoberto;

4 — Obrigatoriedade de utilização de meio bancário para donativos, depósito de receitas e pagamentos, possibilitando-se, deste modo, a conciliação dos movimentos financeiros;

5 — Obrigatoriedade de documentação de angariação de fundos e de emissão de recibo autenticado e numerado pela entidade fiscalizadora.

O PCP apontava como motivos prementes para a propositura do seu projecto o facto «do financiamento dos partidos políticos e da actividade política ter de assentar nas contribuições dos seus militantes e simpatizantes, dos eleitos em sua representação e nas subvenções estatais que assegurem um mínimo de igualdade de oportunidades e de tratamento dos diversos partidos políticos e candidaturas». Nesse projecto era defendido pelo Grupo Parlamentar do PCP a proibição do financiamento dos partidos políticos por empresas e é proposto a redução do montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível.

Para os subscritores do projecto de lei n.º 575/VII urgia legislar sobre o regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, considerando que se verificou recentemente um agravamento da suspeição da opinião pública das actividades que desenvolvem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites e mediante registo de cada donativo.

2 — Redução significativa dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais.

3 — Exigência de auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais.

4 — Criminalização da violação das normas aplicáveis.

5 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas dos partidos.

### **II – A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto**

### **II - A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto**

A matéria objecto deste relatório tem regulação em sede constitucional, mais concretamente nos artigos 51.º (Associações e partidos políticos) 116.º (princípios gerais de direito eleitoral) e 117.º (partidos políticos e direito de oposição).

Segundo o artigo 116.º, n.º 3, as campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Fiscalização das contas eleitorais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constitucionalmente, os partidos políticos são expressão da liberdade de associação dos cidadãos. Não são órgãos estaduais nem sequer associações de direito público, associações privadas com funções constitucionais (cfr. artigos 10.º, n.º 2, 117.º e 183.º). Os partidos são, assim, directos titulares de direitos políticos, desde o direito de apresentação de candidaturas (artigo 154.º e 246, n.º 2) , passando pelo direito de antena (artigo 40.º), até ao direito de serem ouvidos na designação do Primeiro-Ministro (artigo 190.º, n.º 1).

No IV Processo de Revisão Constitucional procedeu-se ao aditamento de um segmento no artigo 116.º, alínea d), da CRP por forma consagrar a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

O Tribunal Constitucional, no quadro do processo de fiscalização de que foi legalmente incumbido, tem vindo a precisar parâmetros e a propiciar útil reflexão sobre o alcance das normas aplicáveis – *vide* Acórdãos 979/96, 531/97 e 533/97 sobre contas partidárias.

Cabe ao legislador a tarefa de construção e actualização de um regime legal equilibrado que modere gastos, assegure a igualdade de oportunidades e a transparência.

Sobre a necessidade de tal actualização no presente momento estabeleceu-se consenso interpartidário, coincidente com o juízo expresso por S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, que na sessão solene de abertura da VIII Legislatura, sublinhou a importância de que sistema seja «claro e credível», deixando à AR, sob forma de interrogação, a seguinte reflexão incontornável:

«Como é que se assegura a confiança no financiamento dos partidos quando são evidentes os gastos, em meios de propaganda de nulo impacto, e opacas aos cidadãos as fontes de financiamento dessas despesas?».





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos da lei, as fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e subvenções públicas.

Constituem receitas provenientes de financiamento privado os donativos de pessoas singulares ou colectivas (*vide* limites no artigo 4.º) e o produtos de heranças ou legados (artigo 3.º).

Constituem receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições de filiados do partido, as contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas, o produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidos pelo partido, os rendimentos provenientes do património do partido e o produto de empréstimos.

São tidos por donativos proibidos os de natureza pecuniárias advenientes de:

- Empresas públicas;
- Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- Empresas concessionárias de serviços públicas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso;
- Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- Fundações
- Governos ou pessoas colectivas estrangeiras .

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são as subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais.

Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estipula-se no artigo 13.º desse mesmo diploma que até ao fim do mês de Maio os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.

O quadro sancionatório está previsto no artigo 14.º onde se pune os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais e nacionais.

A revisão da lei do financiamento dos partidos políticos operada em 19998 introduziu um conjunto de inovações legais sintetizáveis nos seguintes termos:

1 — A consideração para efeitos fiscais dos donativos concedidos aos partidos por parte de pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social;

2 — A proibição dos partidos receberem ou aceitarem quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que áqueles aproveitem, para além dos limites de donativos admissíveis;

3 — O alargamento da possibilidade de beneficiar de subvenção estatal aos partidos políticos sem representação parlamentar que obtenham 50 000 votos em eleições gerais;

4 — O aperfeiçoamento do regime de isenções fiscais;

5 — A restrição do inventário anual aos bens imóveis e móveis sujeitos a registo;

6 — A inclusão das contas das estruturas autónomas ou descentralizadas na contabilidade geral dos partidos;

7 — A punição com coimas, entre cinco e 200 salários mínimos mensais nacionais, das pessoas singulares singulares ou colectivas que violem o dispostos na lei de financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — A exigência da abertura de contas bancárias próprias para o depósito das receitas de campanha eleitoral;

9 — A sujeição dos donativos para campanhas eleitorais aos limites aplicáveis aos donativos dos partidos;

10 — A redução dos limites máximos de despesas admissíveis em campanhas eleitorais;

11 — A criação da figura do mandatário financeiro e a sua responsabilização, aceitação e depósito de donativos, pela autorização e controlo das despesas e pela elaboração e apresentação das contas da campanha;

12 — A disponibilização de meios humanos qualificados para a CNE para efeitos de apreciação das contas das campanhas eleitorais

**III – As novas motivações e opções do financiamento dos partidos políticos (por forma a obter uma leitura mais fácil das opções em causa em termos de financiamento dos partidos políticos anexamos uma grelha comparativa contendo as alterações e os aditamentos propostos por cada projecto de lei. *Vide* Anexo I e Anexo II)**

### **3.1 - A poposta de lei n.º 9/VIII**

Por forma a cumprir e a promover «o aperfeiçoamento do regime de financiamento dos partidos no sentido de maior transparência», tal como previsto no Programa do XIV Governo, propõe-se, para o cumprimento desse desiderato, promover a alteração dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º da Lei 56/98, de 18 de Agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São aditados dois novos artigos: o artigo 7.º-A (despesas dos partidos políticos) e 14.º-A (Competência para aplicação das coimas).

Introduz-se, por fim, um aditamento ao n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (critérios de licenciamento e de exercício).

Este diploma consubstancia um novo enquadramento do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cujos vectores fundamentais são os seguintes:

1 — Proibição de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais por pessoas colectivas, estabelecendo-se ainda que os partidos e as candidaturas não podem adquirir bens ou serviços a pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado (a proibição estende-se a donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie).

2 — Reforço dos meios da CNE para proceder à fiscalização das contas das campanhas eleitorais. Exige-se ainda que os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarem à CNE o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

3 — Proibição de utilização de material não biodegradável nas acções de campanha eleitoral e de propaganda dos partidos políticos (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

4 — Exige-se que os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares sejam obrigatoriamente titulados por cheque (quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional) e sejam depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem (admissão de donativos anónimos até ao limite de 500 salários mínimos mensais nacionais).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Para os limites dos donativos consideram-se igualmente os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, estabelecendo-se regras relativas a este tipo de donativos.

6 — No que respeita às despesas dos partidos políticos, estabelece-se que qualquer despesa superior a um salário mínimo mensal será efectuada através de cheque, devendo os partidos proceder trimestralmente às reconciliações bancárias (aditamento que visa conformar a lei com questões suscitadas pelo Tribunal Constitucional).

7 — Em termos de regime contabilístico reforça-se a discriminação das despesas que incluirão despesas com o pessoal, bens e serviço, encargos com empréstimos, entre outros.

8 — Propõem-se ainda alterações ao regime sancionatório aplicável às campanhas eleitorais, agravando-se a coima máxima no caso de percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas, neste caso as coimas aplicáveis ficam equiparadas às pessoas colectivas e aos partidos políticos.

8 — Prevê-se também o agravamento das coimas máximas no caso de não discriminação de receitas e despesas e não prestação de contas, equiparando-se estas situações. Os dirigentes partidários e administradores de empresas que participem em actos de financiamento proibido são também sujeitos a coimas.

### **3.2 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP**

O projecto de lei vertente visa alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 10.º n.º 7, 14.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, constituindo essas alterações um corolário lógico das posições anteriores do Grupo Parlamentar do PCP no âmbito do financiamento dos partidos políticos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo os proponentes, já o projecto de lei n.º 390/VII, apresentado pelo PCP em 23 de Junho de 1997, visava expressamente «dois objectivos essenciais, que já em anteriores projectos foram defendidos pelo PCP:

- 1 — Proibir o financiamento dos partidos políticos por empresas;
- 2 — Reduzir o montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível».

E com os mesmos pressupostos e objectivos, o PCP apresentou ainda o projecto de lei n.º 574/VII.

Assim, as opções contidas nesta iniciativa reconduzem-se ao seguinte:

1 — As receitas provenientes de financiamento privado circunscrevem-se aos donativos de pessoas singulares (sob certas condições) e ao produto de heranças e legados;

2 — Quanto ao regime de donativos admissíveis, estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano, sendo obrigatoriamente titulados por cheque quando o montante exceder 10 salários mínimos mensais. Os donativos anónimos não podem exceder no total anual 500 salários mínimos mensais nacionais;

3 — Ficam expressamente vedados os donativos de natureza pecuniária por parte de empresas, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações e governos ou pessoas colectivas estrangeiras;

4 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por subvenção estatal, contribuições de partidos políticos, contribuições de pessoas singulares e produto de actividades de campanha eleitoral.

5 — Em termos de regime contabilístico, estipula-se que devem constar de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e data de realização e o património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3;

6 — A violação do disposto em sede de donativos admissíveis é sancionado com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máximas no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais. À violação do previsto em termos de receitas de campanhas corresponde uma sanção punida com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais e no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais

7 — Os limites das despesas sofrem uma diminuição significativa nos termos da nova redacção proposta do artigo 19.º (isto é, 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para o PR contra 5500 smn previstos na lei vigente);

### **3.3 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 42/VII, do PSD**

O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD introduz alterações nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º, 25.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Segundo os proponentes, a lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais parece merecedora de alterações pontuais nos seguintes domínios:

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites por donativo e globalmente;

2 — Obrigatoriedade da titulação por cheque dos donativos individuais e redução dos montantes de donativos anónimos (que não podem exceder 5 smm nem no seu cômputo global anual exceder 400 salários mínimos mensais);

3 — Redução dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais, salvo nas eleições para as autarquias locais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Exigência de prestação de contas discriminadas da campanha à CNE acompanhadas de um relatório elaborado por auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais;

5 — Criminalização da violação das normas aplicáveis (única iniciativa que opta pela directa tutela penal neste âmbito, cominando com penas de prisão de um a oito anos a violação do regime de donativos proibidos);

6 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais;

7 — Alargamento da subvenção estatal às eleições para o Parlamento Europeu e aumento dos montantes respectivos nos demais actos eleitorais.

Os subscritores entendem que «a proibição do financiamento por parte das pessoas colectivas decorre da necessidade de se afastar a suspeição de que os donativos em causa traduzem, em regra, interesses indesejáveis e favorecem a promiscuidade entre o poder económico e os partidos políticos. Mantendo-se a possibilidade do financiamento através de particulares - aos quais seria ilegítimo recusar o apoio que traduza uma simpatia político-partidária -, prevê-se uma forte diminuição do limite máximo por doador e do montante global permitido a cada beneficiário no caso dos donativos decorrentes de acto anónimo.»

8 — Salvo no caso das eleições para as autarquias locais, prevê-se a diminuição em 20% do limite de despesas autorizadas e estabelecem-se princípios que visam reforçar «o rigor e a transparência das contas das campanhas eleitorais». É o caso da exigência de auditorias às contas, da criminalização da violação de certas normas e do levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais.

9 — Prevê-se o aumento do actual valor dos subsídios às candidaturas, numa tendência de evolução para um financiamento das campanhas tendencialmente público.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **3.3.1 Do despacho de admissibilidade n.º 17/VII, do Presidente da Assembleia da República**

O projecto de lei n.º 42/VIII foi objecto de reserva e dúvidas de (IN) constitucionalidade por parte do Presidente da Assembleia da República, as quais se podem sintetizar nos seguintes termos:

a) O presente projecto de lei prevê a punição criminal dos mandatários financeiros que realizem despesas ou aceitem receitas proibidas por lei. Pela prática dos mesmos factos prevê também a incriminação dos «candidatos às eleições presidenciais» e dos «primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores».

É precisamente esta previsão legal que suscita reservas ao Presidente da Assembleia da República: «não se vislumbram razões substantivas que possam constitucionalizar a diferença de tratamento dada aos candidatos ou aos proponentes de candidaturas em função da natureza das eleições. Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu, assembleias legislativas regionais e autarquias locais (com excepção das candidaturas de grupos de cidadãos eleitores) só os mandatários financeiros são passíveis de responsabilidade criminal. Nas restantes eleições são-no também os candidatos ou os proponentes de candidaturas».

b) Quanto à previsão de punição criminal dos proponentes de candidaturas, S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República observa que a mesma não apresenta o grau de precisão e de determinação constitucionalmente exigível (a previsão legal constante no projecto ao referir «Primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores» tanto podem ser os dois primeiros, como os 10 primeiros, é bastante indeterminada).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas observações , que não obstaram à admissão do projecto, devem ser ponderadas na especialidade, por forma a assegurar soluções que não legitimem dúvida razoável.

### **3.4 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS**

Segundo os proponentes, a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, «não parece ainda dar resposta satisfatória a muitos dos problemas que se entrelaçam com esta matéria, por um lado, de alta sensibilidade, mas, por outro, essencial também ao funcionamento da democracia».

Assim, propõem-se alterar o actual figurino legal, introduzindo para o efeito novas soluções nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

São aditados os artigos 5.º-A (donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos); 7.º-A (Despesas de partidos políticos); 17.º-A (Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos); artigo 19.º-A (Despesas em campanhas eleitorais); artigo 28.º-A (Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral).

Propõe-se ainda:

- O aditamento de um artigo 4.º- A (Meios de propaganda proibidos);
- A alteração o artigo 10.º ;
- A revogação do artigo 6.º

Os vectores da reforma proposta pelo CDS-PP reconduzem-se ao seguinte:

1 — Redução dos limites legais numa ordem de grandeza 16% a 43% consoante os vários actos eleitorais previstos no artigo 19.º;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Clarificação do regime contabilístico para o qual se propõe que passe a incluir discriminação de despesas contendo despesas com pessoal, com aquisição de bens e serviços, entre outros.

3 — Criação de um novo mecanismo de controlo instantâneo dos gastos excedentários: uma auditoria sumária, mas extensiva, pela Inspeção-Geral de Finanças aos gastos de campanha sempre que a Comissão Nacional de Eleições, por si própria ou sob denúncia, detecte um contraste manifesto entre a realidade dos meios postos em campo por uma dada campanha eleitoral e os limites fixados na lei, atentos os valores conhecidos praticados pelo mercado. Exige-se que as contas a enviar ao TC sejam acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.

3 — Proibição dos apoios financeiros (e quaisquer outros apoios materiais) por parte de pessoas colectivas à actividade partidária (ou homóloga). Admite-se os donativos anónimos circunscritos a cinco salários mínimos mensais nacionais e 400 smn anuais.

4 — Reforço do financiamento público (segundo os proponentes ao dever, no interesse de todos, de restringir acentuadamente o financiamento privado da política corresponde o dever, também no interesse de todos, de aumentar o financiamento público). A repartição da subvenção é feita na proporção de 30%-70% contra os actuais 20%-80%.

5 — Aumento do valor das coimas mínimas, que são aumentadas para o dobro ou o triplo na generalidade das infracções previstas (nalguns casos, mais). Para pessoas singulares, a coima oscilará de 10 a 200 salários mínimos; para entes colectivos, entre os 30 e os 400 salários mínimos.

6 — Estipula-se ainda, como sanção acessória, a perda em favor do Estado de todo o valor do excesso detectado, seja de receitas cobradas, seja de gastos efectuados e, sem prejuízo do direito de recurso e do acerto final de contas que haja de fazer-se,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um mecanismo de retenção imediata dos valores em causa por conta das subvenções estatais, imediatamente após uma primeira decisão condenatória.

7 — Em termos de propaganda partidária, proíbe-se a utilização pelos candidatos, partidos e coligações e grupos de cidadãos eleitores de meios que pela sua natureza não sejam bio-degradáveis, bem como a afixação de mensagens em suportes estáticos ou amovíveis de propaganda exterior.

### **3.5 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 71/VIII, do BE**

Através do projecto de lei n.º 71/VIII os proponentes propõem-se alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, n.º 1, 10.º, n.º 7, 13.º, n.ºs 4 e 5, 16.º, n.º 1, 17.º, 19.º, 29.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

É ainda proposto o aditamento do artigo 13.º-A (desvinclulação do segredo bancário) a esse mesmo quadro legal.

O BE considera que «o comportamento transparente dos partidos é uma necessidade basilar para uma resposta democrática à crise do exercício da política».

São apresentadas as seguintes opções legislativas:

1 — Proibição de financiamento por empresas aos partidos e campanhas. Constituem receitas provenientes de financiamento privado somente os donativos de pessoas singulares sem dívidas à administração fiscal ou segurança social e o produto de heranças ou legados.

2 — Limitação das despesas de campanhas eleitorais em todos os actos eleitorais.

3 — Levantamento do segredo bancário da actividade dos partidos para efeito de apreciação das contas pelo Tribunal Constitucional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Dotação do Tribunal Constitucional dos meios técnicos e humanos necessários para apreciação, em prazo, das contas anuais dos partidos, sem necessidade de recurso a empresas privadas de auditoria.

5 — Garantia de não discriminação nas subvenções estatais às campanhas eleitorais aos partidos que obtenham representação na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais.

### **3.6 - Os termos da revisão desejável**

As iniciativas sinteticamente descritas apresentam traços individualizadores, mas também opções de fundo muito próximas, nomeadamente, na proibição de financiamento dos partidos por pessoas colectivas, no reforço do controlo das contas quer através de dotação de novos meios à CNE, TC, auditorias externas (optando o PP por fazer intervir a administração fiscal) na admissão de donativos anónimos (embora com mais constrangimentos) na limitação das despesas de campanha; nas preocupações ambientais e materiais de material de campanha e no aumento em geral das coimas (o PSD opta, porém, pela criminalização).

Neste quadro, afigura-se viável a célere aprovação de uma revisão do novo quadro legal sobre financiamento dos partidos políticos que assegure e aumente a credibilidade e transparência necessárias ao prestígio do sistema político e à vitalidade das instituições representativas.

Face ao exposto a 1.<sup>a</sup> Comissão é de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Parecer**

A proposta de lei n.º 9/VIII e os projectos de lei n.ºs 22/VIII, do PCP, 42/VIII, do PSD, 69/VIII, do CDS, e 71/VIII, do BE, encontram-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 19 de Janeiro de 2000. O Deputado Relator, *José Magalhães* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**ANEXO I**

**INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEI VIGENTE LEI 56/98, DE 18 DE AGOSTO</b>	<b>PROPOSTA DE LEI 9/VIII</b>	<b>PROJECTO PCP 22/VIII</b>	<b>PSD PROJECTO 42/VIII</b>	<b>CDS-PP PROJ 69/VI</b>
	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 10º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 29º e 30º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º nº1, 4º, 5º, 10º nº7, 14º nº2, 16º nº1, 17º, 18º, 19º e 25º nº3 da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º 22º, 25º, 27º e 29º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os artigos 5º, 7º, 10º, 13º, 16º, 17º, 18º, 19º, 25º, 26º, 27º, 28º Lei nº. 56/98, de Agosto



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 6
<p><u>Artigo 3.º.</u></p> <p><u>Financiamento privado e receitas próprias</u></p> <p>1 – Constituem receitas provenientes de:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p> <p>2 – Constituem receitas próprias dos <u>partidos</u>:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do património do partido;</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p>	<p>Artigo 3º</p> <p>(...)</p> <p>1.....</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) ...</p> <p>2. ...</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Financiamento privado e receitas próprias</p> <p>1 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p><b>b) O produto de heranças ou legados.</b></p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Receitas próprias e financiamento privado</b></p> <p>1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do seu património</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p> <p>2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado dos partidos políticos:</p> <p>a) Os donativos de cidadãos, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>	<p>Artigo</p> <p><b>Receitas próprias e financiamento privado</b></p> <p>1 – Constituem receitas próprias dos partidos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do património do partido;</p> <p>e) O produto de empréstimos lícitos, dentro dos limites e regras dos artigos 4º e 5º.</p> <p>2 – Constituem receitas próprias provenientes de financiamento privado:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos dos limites e regras do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 69
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Regime dos donativos admissíveis</b></p> <p>1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p>2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.</p> <p>3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS e no n.º 3 do artigo 40.º do CIRC.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Regime dos donativos admissíveis</b></p> <p>1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>2. Os donativos anónimos não podem exceder, por partido, 500 salários mínimos mensais nacionais, no total anual.</p> <p>3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p> <p>4. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.</p> <p>5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 5º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/99, de 16 de Março.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Regime dos donativos admissíveis</b></p> <p>1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.</p> <p>2 — Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 — Os onativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Regime dos donativos admissíveis</b></p> <p>1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por cidadãos não podem exceder o limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque.</p> <p>2 — Consideram-se anónimos os donativos não titulados por cheque.</p> <p>3 — Os donativos anónimos não podem exceder cinco salários mínimos mensais nacionais nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 — Os partidos políticos devem elaborar e manter actualizado um livro de registo próprio, onde fiquem discriminados os donativos referidos nos números anteriores.</p> <p>5 — Os donativos concedidos por cidadãos são considerados, para efeitos fiscais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p>Artigo</p> <p><b>Regime dos donativos admissíveis</b></p> <p>1 — Só são admitidos os donativos de natureza pecuniária concedidos por partidos políticos que não tenham dívidas à administração fiscal e desde que observados os limites fixados nos artigos seguintes, sem prejuízo de quaisquer outras condições adicionais constantes do regulamento interno.</p> <p>2 — Excepto quando de natureza anónima, os donativos em dinheiro são obrigatoriamente titulados por cheque e não podem ser concedidos por doador e por ano um valor equivalente ao valor dos 30 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 — Consideram-se anónimos os donativos em dinheiro concedidos por pessoas singulares a partidos políticos que não sejam por cheque e devem ser indicados, quanto a estes, cumulativamente, os seguintes outros limites:</p> <p>Não podem ultrapassar o limite global dos donativos concedidos por um doador no mesmo ano, um valor equivalente ao valor dos 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 — Os donativos em dinheiro concedidos a partidos políticos, quer por via de cheque, quer por transferência bancária, são obrigatoriamente depositados numa conta bancária aberta expressamente para esse efeito, a qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p> <p>5 — Os donativos em dinheiro concedidos por pessoas singulares a partidos políticos são considerados e contabilizados pelo seu valor corrente de mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, são discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				<p>se referem as alíneas número 3 do artigo 3</p> <p>6 – Regime idêntico anterior aplica-se no cedidos a título de co partidos políticos po singulares.</p> <p>7 - Os empréstimos concedidos por pess dever constar obrig contrato escrito e sã a donativos para o e tal, ficarem sujeitos limites fixados no n</p> <p>8 – São também equ donativos de pessoa para o efeito de, com sujeitos aos mesmos fixados nos números seguintes tipos de co para partidos polític</p> <p>As aquisições de ben singulares a partidos valor manifestament respectivo valor de n nomeadamente no q actividades de angar fundos ou outra;</p> <p>A aquisição pelos pa políticos de bens ou pessoas singulares a inferiores aos pratic mercado;</p> <p>As contribuições inc pessoas singulares q no pagamento de de àqueles aproveitem.</p> <p>9 – Os donativos líc por meio de cheque singulares a partidos serão considerados p fiscais, no termos do artigo 5º do Estatuto aprovado pelo Decre 74/99, de 16 de Mar</p>
--	--	--	--	--



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 6
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Donativos proibidos</b></p> <p>1 - Os <b>partidos</b> não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Empresas públicas;</li><li>b) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;</li><li>c) Empresas concessionárias de serviços públicos;</li><li>d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</li><li>e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</li><li>f) Fundações;</li><li>g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</li></ul> <p>2 - Aos <b>partidos</b> políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Donativos proibidos</b></p> <p>1.. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.</p> <p>3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.</p> <p>4. (anterior n.º 2)</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Donativos proibidos</b></p> <p>1 — Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Empresas;</li><li>b) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</li><li>c) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</li><li>d) Fundações;</li><li>e) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</li></ul> <p>2 — Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Proibição de financiamentos por empresas e outras entidades colectivas</b></p> <p>É proibida a aceitação pelos partidos políticos de donativos de natureza pecuniária ou outra concedidos por pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, quaisquer que sejam os respectivos montantes.</p>	<p>Artigo</p> <p><b>Donativos pr</b></p> <p>1 – São proibidos qu donativos, directos e em dinheiro ou em e parte de qualquer tip colectivas, nacionais estrangeiras, efectua benefício de partidos</p> <p>2 – Salvo quand por instituições c sociedades finan termos das regra actividade e c financeiros, os e partidos políticos por qualquer tip colectivas, nac estrangeiras, são e donativos e, integralmente pro</p> <p>3 – As aquisições de partidos políticos po manifestamente sup respectivo valor de nomeadamente no q actividades de angan fundos ou outras, sã como donativos e, c integralmente proib efectuadas, directa o indirectamente, por de pessoas colectiva estrangeiras.</p> <p>4 – É proibida a aqu partidos políticos de serviços a qualquer t colectivas, nacionais estrangeiras, a preço aos praticados no m considerando-se, tod lícita a efectuada no tabelas de descontos promoções devidam publicadas e acessív mercado.</p> <p>5 – É igualmente ve partidos políticos re aceitar quaisquer co donativos indirectos colectivas que se tra pagamento de despe aqueles aproveitem.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u></b></p> <p>1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos <u>partidos</u> nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n. 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.</p> <p>4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p>5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos <u>partidos</u> que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a</p> <p style="text-align: center;">50 000.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u>.</b></p> <p>1. ....</p> <p>2. ....</p> <p>3. ....</p> <p>4. ....</p> <p>5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>			<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subvenção e financiamen- partido</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - A subvenção co- quantia em dinheiro fracção 1/225do sala- nacional mensal por obtido n mais recent deputados à Assemb República.</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p>
---	---	--	--	--



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CDS-PP 6
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p>
<p><b>Regime contabilístico</b></p>	<p><b>Regime contabilístico</b></p>	<p><b>Regime contabilístico</b></p>	<p><b>Regime contabilístico</b></p>	<p><b>Regime cont</b></p>
<p>1 - Os <u>partidos</u> políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos <u>partidos</u> rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui:</p> <p>As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º; As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui:</p> <p>As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços correntes;</p> <p>Os encargos financeiros com empréstimos;</p> <p>Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) A discriminação das operações de capital referente a:</p> <p>Créditos; Investimentos; Devedores e credores.</p> <p>4 - As contas nacionais dos <u>partidos</u> deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 - Para efeitos do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre</p>	<p>1.Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2....</p> <p>3.São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui:</p> <p>As despesas com o pessoal;</p> <p>As despesas com aquisição de bens e serviços ;</p> <p>As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;</p> <p>Os encargos financeiros com empréstimos;</p> <p>Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) ....</p> <p>4. ....</p> <p>5. ...</p> <p>6. ...</p> <p>7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a)Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b)...</p> <p>c)...</p>	<p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas a contabilidade dos partidos políticos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto, da actividade de angariação de fundos, com indicação do tipo de actividade e da data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 – São requisitos e regime contabilístico</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c)A discriminação que inclui:</p> <p>As despesas com o</p> <p>As despesas com ac</p> <p>bens e serviços;</p> <p>As despesas corres</p> <p>contribuições para c</p> <p>eleitorais;</p> <p>Os encargos financ</p> <p>empréstimos;</p> <p>Outras despesas cor</p> <p>própria do partido;</p> <p>d).....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 – Constan de list</p> <p>discriminadas e ane</p> <p>contabilidade dos pa</p> <p>a)Os extractos banc</p> <p>movimentos nas resp</p> <p>e os extractos das co</p> <p>de crédito;</p> <p>b)As receitas decor</p> <p>actividades de angar</p> <p>fundos, com indicaç</p> <p>respectiva data e do</p> <p>tipo, bem como com</p> <p>dos donativos recolh</p> <p>bens alienados, seus</p> <p>produto corresponde</p> <p>c).....</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.</p> <p>6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.</p> <p>7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos <a href="#">partidos</a>:</p> <p>a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;</p> <p>b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>c) O património imobiliário dos <a href="#">partidos</a> na alínea a) do n. 3.</p>				
--	--	--	--	--



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 - Até ao fim do mês de Maio, os <a href="#">partidos</a> enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos <a href="#">partidos</a> políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.</p> <p>3 - As contas anuais dos <a href="#">partidos</a> políticos são publicadas gratuitamente na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.</p> <p>5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos.</p>			<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 — Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</b></p> <p>1 – Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - .....</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 – O custo do trabalho dos auditores externos, no âmbito do número 1, é directamente suportado pelo Estado, mediante requerimento documental dirigido pelo partido à Assembleia da República, acrescendo aos valores da subvenção estatal a qual tenha direito nos termos regulados no artigo 10.º</p>
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os <a href="#">partidos</a> políticos que não</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regime sancionatório</b></p> <p>1 — A aceitação de donativos proibidos, nos termos do disposto no artigo 5.º, é punida com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções</b></p> <p>1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103.-A, n. 3, da Lei n. 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei n. 88/95, de 1 de Setembro.</p> <p>4 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>5- O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.</p> <p>6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n. 1 do artigo 13. Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>	<p>sanções previstas nos números seguintes.</p> <p>2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. (anterior n.º6)</p>	<p>no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>igualmente donativos proibidos aqueles que forem aceites para além do cômputo global anual estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º.</p> <p>3 — A mesma pena é aplicável aos administradores ou gerentes com poderes de vinculação da pessoa colectiva envolvida no financiamento proibido.</p> <p>4 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>5 — Os donativos proibidos que tenham servido para a prática de infracção prevista nos números anteriores são declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>6 — (anterior n.º 1.)</p> <p>7 — Os cidadãos que violem o disposto no artigo 4.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>8 — (anterior n.º 3.)</p> <p>9 — (anterior n.º 4.)</p> <p>10 — (anterior n.º 5.)</p> <p>11 — (anterior n.º 6.)</p>	<p>sujeito às sanções do presente diploma.</p> <p>2 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – No caso de a infracção consistir na ultrapassagem de qualquer dos limites fixados quanto aos custos de funcionamento, o partido é punido com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente intervenham na infracção prevista no número 2 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 – As pessoas singulares que violem o disposto no número anterior são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 – As pessoas colectivas que violem o disposto no número anterior são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7 – Os administradores das pessoas colectivas que intervenham na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>8 – No caso de coima aplicada ao partido político e, sendo o caso, montante da sanção acessória equivalente ao excesso de despesa suportado pelo Estado, o respectivo valor é notificado da primeira vez em notificação da primeira condenatória dirigida pela Assembleia da República, sendo imediato retido por conta da subvenção estatal a que o partido tem direito nos termos do artigo 13.º, não prejudicando o direito de recurso no caso concreto e da decisão total ou parcial a que possa dar lugar a final, caso o recurso interposto não obtenha provimento total.</p> <p>9 – (anterior n.º 3)</p>
--	---	--	---	--





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				10 – (anterior n.º 4) 11 – (anterior n.º 5) 12 – (anterior n.º 6)
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>O regime e tratamento de receitas</b></p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.</p>			<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regime e tratamento de receitas</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — É expressamente afastado o dever de segredo a que estão obrigadas as instituições de crédito e as sociedades financeiras em relação às contas a que se refere o presente artigo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Orçamen</b> <b>campanha, n</b> <b>tratamento d</b></p> <p>1 – Até 30 dias antes da campanha eleitoral, os partidos, coligações e cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Contas o seu orçamento de campanha e a discriminação das receitas e despesas elaborada de acordo com as disposições do presente diploma.</p> <p>2 – (anterior n.º 1)</p> <p>3 – (anterior n.º 2)</p> <p>– (anterior n.º 3)</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1- As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de <a href="#">partidos</a> políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5.º;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 - As contribuições dos <a href="#">partidos</a> políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.</p> <p>3- Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4.º deste diploma.</p> <p>4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos da campanha eleitoral....</p> <p>2.....</p> <p>3. (anterior n.º 4)</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Donativos de cidadãos;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 — (anterior n.º 3.)</p>	<p>CDS-PP 6</p> <p>Artigo</p> <p>Receitas de c</p> <p>1 – As actividades d eleitoral só podem s por: ..... ..... Contribuições de pe singulares nos termo definidos no artigo s ..... 2 – As contribuições políticos são certifi documentos emitido competentes, com id daquele que as prest ser devidamente dis registo contabilístic partido, conforme ad número 3 do artigo 3 – (anterior nº 4)</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 17.</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 - Os <a href="#">partidos</a> políticos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.</p> <p>2 - Os donativos das pessoas colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente e consignados em</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (anterior n.º 1)</p> <p>2 — (anterior n.º 3)</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — Os donativos de cidadãos não podem exceder o limite de 80 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder os cinco salários mínimos mensais nacionais, considerando-</p>	<p>CDS-PP 6</p> <p>Artigo</p> <p>Limites dos c</p> <p>1 – São proibidos qu donativos, directos o em dinheiro ou em e parte de qualquer tip colectivas, nacionais estrangeiras, para qu gastos ou de apoio n</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p>3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p>	<p>de doação até este limite.</p> <p>2. Os donativos anónimos não podem exceder, por candidatura, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os donativos estão sujeitos ao disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 4º e às restrições constantes do artigo 5º.</p>		<p>se anónimos quando isso não ocorrer.</p> <p>3 — No seu cômputo global por cada eleição, os donativos anónimos não podem exceder 300 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>campanhas eleitorais política, aplicando-se o regime de proibição estabelecido para os políticos no artigo 4º</p> <p>2 – Quanto aos donativos outros modos de contribuição de pessoas singulares de financiamento ou apoio a campanhas eleitorais com as necessárias adaptações a todo o regime do artigo 4º, ressalva dos limites estabelecidos, em caso de campanha eleitoral, são os estabelecidos nos números seguintes.</p> <p>3 – Os donativos anónimos em dinheiro de pessoas singulares em campanhas eleitorais, cumulativamente, os seguintes limites:</p> <p>a) Não podem exceder, por doador e por campanha eleitoral um limite equivalente a um valor mensal de 5 salários mínimos nacionais;</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 18º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 18º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>1. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por natureza, com a junção da respectiva factura, recibo ou outro documento certificativo equivalente em relação a cada acto de despesa.</p> <p>2. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.</p>	<p><b>PCP 22/VIII</b></p> <p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Despesas de campanha eleitoral</b></p> <p>1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mensais nacionais.</p>	<p><b>CSD-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Despesas da campanha eleitoral</b></p>	



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				2 – Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o artigo 7º-A.
<p style="text-align: center;"><b>LEI VIGENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19º.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 5500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos <u>partidos</u>, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em</p>	<p style="text-align: center;"><b>PL 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1. ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1 devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP 22/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 30 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 160 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 — Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada acto eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD 42/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das despesas</b></p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as assembleias legislativas regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 — Os limites estabelecidos no número anterior aplicam-se a candidatos, aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p> <p>3 — Nos limites de despesas admissíveis incluem-se quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no</p>	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 6</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Limite das de</b> <b>campanha e</b></p> <p>a) 4000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1000 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 15 salários mínimos</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cada lei eleitoral.			pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à campanha eleitoral.	nacionais por cada efectivo apresentado eleitoral para as Ass. Legislativas Regionais. d) 1/5 do salário mensal nacional por cada efectivo apresentado eleitoral para as autarquias locais. e) 150 salários mínimos nacionais por cada efectivo apresentado eleitoral para o Parlamento Europeu.  3 – Para os limites fixados no presente artigo conta-se as despesas efectivas da campanha eleitoral, incluindo aquelas que tenham sido directamente suportadas por terceiros. 4 – Para determinação dos limites referenciados nas alíneas a) e b) do número 1, os partidos políticos, coligações ou grupos parlamentares e os candidatos eleitores devem declarar, perante a Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 15 dias após a entrega das listas, o valor de candidatos por si apresentados relativamente a cada
<p><b>LEI VIGENTE</b> <b>Artigo 20º</b></p> <p><b>Mandatários financeiros</b></p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da</p>				<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Mandatários financeiros</b></p> <p>1 - ..... 2 - ..... 3 - ..... 4 - Nenhuma candidatura pode ser apresentada, nem ser recebida pela autoridade competente, se não for acompanhada da indicação do mandatário financeiro correspondente.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>campanha. 2 - O mandatário financeiro nacional pode substar eleger, sendo solidariamente responsável pelos actos e omissões dos substar elecidos . 3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promover a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p>				
<p><b>LEI VIGENTE</b></p>	<p><b>PL 9/VIII</b> <b>Artigo 22º</b></p>		<p><b>PSD 42/VIII</b> <b>Artigo 22.º</b></p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>Artigo 22.</p> <p><b>Prestação das contas</b></p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de <a href="#">partidos</a> que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos <a href="#">partidos</a> que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p>	<p><b>Prestação das contas</b></p> <p>1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação em Diário da República do mapa oficial dos resultados eleitorais, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, incluindo os elementos previstos nas alíneas b), e c) do n.º 3, 4 e na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 10.</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>		<p><b>Prestação de contas</b></p> <p>1 — No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, acompanhadas de um relatório, elaborado por auditores externos, nos termos da presente lei.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p>	<p>Artigo</p> <p><b>Prestação de campanha e</b></p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - As contas da campanha eleitoral devem incluir, em anexo, a discriminação das receitas e das despesas idênticas ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo anterior, extractos com os movimentos das contas bancárias referidas no artigo 15º e, bem assim, quaisquer cartões de crédito que lhes possam estar associados, os elementos conformes com o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo anterior, bem como ser acompanhados dos relatórios de auditoria.</p> <p>3 - (anterior n.º. 2)</p> <p>4 - (anterior n.º. 3)</p> <p>5 - O custo do trabalho dos auditores externos, previsto no número 2, é sempre suportado pelo Estado, sob o requerimento do partido ou do grupo de cidadãos interessados.</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 23.</p> <p><b>Apreciação das contas</b></p> <p>1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2. Série do Diário da República.</p> <p>2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos neste</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 23º</p> <p><b>Apreciação das contas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições será dotada dos meios técnicos e dos recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.</p>			



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas</p>				
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 25.</b></p> <p><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19., são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os <b>partidos</b> políticos que cometam alguma das infracções previstas no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos n. 3 e 4 do artigo 16. Serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 25º</b></p> <p><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1 . Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máximo no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e</p>	<p><b>PCP 22/VIII</b></p> <p><b>Artigo 25.º</b></p> <p><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>3 — As pessoas singulares que violem o disposto no n.º 3 do artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.»</p>	<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 25.º</b></p> <p><b>Realização de despesas e percepção de receitas ilícitas</b></p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 19.º são punidos com pena de prisão de um a três anos.</p> <p>2 — Os mandatários financeiros, os candidatos presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas no presente diploma são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>4 — As receitas referidas no n.º 2 são declaradas perdidas a favor do Estado.</p> <p>5 — Os cidadãos que violem o disposto no n.º 2 do artigo 16.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 — (anterior n.º 4.)</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</b></p> <p>1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19º ou o disposto no artigo 19º-A, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no número anterior com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – No caso de infracção consistir na utilização de qualquer dos meios máximos fixados aos donos de equipamentos políticos, o procedimento de coligação ou de candidatura de cidadãos eleitores não é sujeito a sanção acessória à coima aplicada.</p>





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.</p>	<p>máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. ( anterior n.º 4)</p>			<p>caso de excesso ou paga, no caso de despesa, do Estado o equivalente ao valor detectado.</p> <p>4 – Os dirigentes do partido político que pessoalmente intervenham na infracção prevista no número 2 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5 – As pessoas singulares que violem o disposto no número anterior são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 – As pessoas colectivas que, sob qualquer forma directa ou indirecta, contribuam para uma campanha eleitoral, assim violando o disposto no artigo 16.º do artigo 17º, são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente intervenham na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 26.</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de despesas</b></p> <p>1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 26º</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de despesas</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>			<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Não discriminação de receitas e de despesas</b></p> <p>1 – .....</p> <p>– Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p>				
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 27.</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22. e do n. 2 do artigo 23. São punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os <b>partidos</b> políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos <b>partidos</b> políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.</p>	<p><b>PL 9/VIII</b></p> <p><b>Artigo 27º</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º e no n.º 2 do artigo 23º são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais.</p> <p>3....</p>		<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 27.º</b></p> <p><b>Não prestação de contas</b></p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>3 — (...)</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Não prestação</b></p> <p>1 – Os mandatários, os candidatos presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo número 2 do anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – .....</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 28.</b></p> <p><b>Coimas</b></p> <p>1- A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.</p> <p>2 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>3 - Das decisões referidas no n. 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.</p>				<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Coim</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - Tratando-se de c partido ou coligação subvenção estatal no artigo 29º, o montan aplicada, bem como excesso que haja de Estado como sanção imediatamente retida daquela, em termos disposto no número 15º, o mesmo se pas subvenção estatal pr artigo 7º no caso de daquela ou no caso o haver sido paga no e</p> <p>4 - (anterior n.º 4 de</p> <p>5 - (anterior n.º 3)</p> <p>0 6 - (anterior n</p>
<p><b>LEI VIGENTE</b></p> <p><b>Artigo 29.</b></p> <p><b>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</b></p> <p>1 - Os <b>partidos</b> políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os</p>	<p><b>PL 9/VII</b></p> <p><b>Artigo 29º</b></p> <p><b>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</b></p> <p>1. ....</p> <p>2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias</p>		<p><b>PSD 42/VIII</b></p> <p><b>Artigo 29.º</b></p> <p><b>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</b></p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as</p>	<p><b>CDS-PP 6</b></p> <p><b>Artigo</b></p> <p><b>Subvenção esta</b></p> <p><b>campanhas e</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>03 - A sub valor total e 10000, 5000 e</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os <a href="#">partidos</a> que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos <a href="#">partidos</a> e candidatos que preenchem os requisitos do n. 2 deste artigo e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.</p> <p>6 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n. 4 deste artigo.</p> <p>7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores</p>	<p>Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3. ...</p> <p>4....</p> <p>5....</p> <p>6....</p> <p>7....</p>		<p>autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as assembleias legislativas regionais.</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — (...)</p>	<p>mínimos nacionais, primeiro montante para as eleições para a Presidência da República e para as autarquias locais, o segundo para a Presidência da República e o terceiro para as assembleias legislativas regionais.</p> <p>4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 30% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos deste artigo e os restantes 70% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 - .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7 - .....</p>
--	---	--	--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

à declaração oficial dos resultados eleitorais.				
---	--	--	--	--

ANEXO II

**ANEXO II**

**INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS**

**ADITAMENTOS**

<b>Proposta de Lei 9/VIII</b>	<b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b>	
São aditados <b>os artigos 7º-A e 14º-A</b> à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto É aditado um n.º 2 ao artigo 4º	São aditados <b>os artigos 5º-A, 7º-A, 17º-A, 19º-A e 28º-A</b> à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:	É aditado o artigo

<b>Proposta Lei 9/VIII</b>	<b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b>	<b>Pro</b>
Artigo 4º Critérios de licenciamento e de exercício		



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>1. ... a)... b)... c)... d)... e)... f)...</p> <p>2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda. (anterior n.º 2)</p>		
	<p style="text-align: center;"><b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5º-A</b></p> <p><b>Donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos</b></p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados nos artigos 4º e 5º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de dirigentes partidários ou a seus representantes eleitos para apoio à respectiva actividade política.</p> <p>2 - Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 5º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido a que pertence o dirigente ou representante eleito de que se trate.</p> <p>3 - É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido informar os respectivos dirigentes ou representantes eleitos dos limites aplicáveis aos apolos individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 5º.</p> <p>4 - No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por dirigente partidário ou por representante eleito, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista no artigo 14º é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>Proposta Lei 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7-Aº</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Despesas dos partidos políticos</b></p> <p>A realização de qualquer despesa dos partidos políticos, superior a 1 salário mínimo mensal nacional, é feita através de cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias</p>	<p style="text-align: center;"><b>Projecto CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º - A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Despesas dos partidos políticos</b></p> <p>O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias.</p>	
		<p style="text-align: right;"><b>Desvinc</b></p> <p>Para efeitos de apreciação e fiscalização, ficam as instituições de crédito sujeitas ao dever de segredo bancário, nos termos da Constituição</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;"><b>Proposta Lei 9/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14-Aº</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência para aplicação das coimas</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. (anterior n.º 3 do artigo 14º)</li><li>2. (anterior n.º 4 do artigo 14º)</li><li>3. (anterior n.º 5 do artigo 14º)</li></ol>		
	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos</b></p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados no artigo 17º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de candidatos em eleição plurinominal para apoio à respectiva candidatura.</p> <p>2 - Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 17º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores em cujas listas se integra o candidato de que se trate.</p> <p>3 - É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido ou coligação ou dos primeiros proponentes do grupo de cidadãos eleitores informar os candidatos integrados nas respectivas listas dos limites aplicáveis aos apoios individuais</p>	





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 17º.</p> <p>4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por candidato, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista nos artigos 25º a 27º é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Despesas em campanhas eleitorais</b></p> <p>O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>CDS-PP 69/VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 28º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral</b></p> <p>1 – Quando uma dada campanha eleitoral exiba indicadores exteriores de abundância notória face ao conhecimento comum</p>	



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>dos valores correntes praticados no mercado, poderá ser dado início a acção de fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral, por iniciativa das pessoas e entidades previstas no nº 4 do artigo 28º.</p> <p>2 – A Comissão Nacional de Eleições apreciará o pedido de fiscalização em reunião a realizar no prazo de 48 horas, na qual deliberará por maioria se as suspeitas suscitadas merecem ser objecto imediato de acção de fiscalização.</p> <p>3 – Caso a Comissão Nacional de Eleições decida pela conveniência de acção de fiscalização, deverá a correspondente deliberação ser oficiada à Inspeção-Geral de Finanças, que deverá iniciar a acção de fiscalização no prazo de 24 horas.</p> <p>4- No âmbito da acção de fiscalização, incumbe à Inspeção-Geral de Finanças auditar todas as despesas de campanha eleitoral já efectuadas pelo partido, coligação, candidatura ou grupo de cidadãos eleitores em causa, as encomendas e adjudicações realizadas ou em curso e quaisquer outros gastos já programados, podendo para o efeito examinar todas as contas e pertinentes documentos de administração do partido, da coligação, da candidatura ou do grupo de cidadãos eleitores de que se trate e, bem assim, de todos os respectivos fornecedores ou comandatários.</p> <p>5 – A Inspeção-Geral de Finanças concluirá pela elaboração de relatório, que será enviado à Comissão Nacional de Eleições para apreciação e decisão final sobre o que ao caso couber nos termos da presente lei.</p>	
--	---	--



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PROJECTO DE LEI N.º 22/VIII  
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E  
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 42/VIII  
(ALTERAÇÃO DO REGIME DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 69/VIII  
(ALTERA O REGIME DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E COLIGAÇÕES E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 71/VIII  
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E  
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROPOSTA DE LEI N.º 9/VIII  
(ALTERAÇÃO ÀS LEIS N.º 97/88, DE 17 DE AGOSTO, E N.º 56/98, DE  
18 DE AGOSTO, QUE APROVARAM O FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão  
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Relatório**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de artigo 1.º do texto de substituição (artigos a alterar) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 3.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 4.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e a abstenção do CDS-PP e do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 5.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 7.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS-PP.
- Proposta de alteração do artigo 8.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do n.º 7 do artigo 10.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP
- Proposta de alteração do artigo 14.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 15.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 16.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 17.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 18.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 19.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 25.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 26.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de alteração do artigo 27.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

- Proposta de alteração do artigo 29.º - aprovada por unanimidade.

- Proposta de artigo 2.º do texto de substituição (artigos a aditar) - aprovada por unanimidade.

- Proposta de aditamento de um novo artigo 4.º-A - aprovada, com votos favoráveis do PS e do PSD e votos contra do CDS-PP e do PCP.

- Proposta de aditamento de um novo artigo 7.º-A - aprovada por unanimidade.

- Proposta de aditamento de um novo artigo 14.º-A - aprovada por unanimidade.

- Proposta de aditamento de um novo artigo 19.º-A - aprovada por unanimidade.

- Proposta de artigo 3.º do texto de substituição (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) - aprovada por unanimidade.

- Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

- Proposta de artigo 4.º do texto de substituição (produção de efeitos) - aprovada por unanimidade.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Texto de substituição

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

#### Receitas próprias e financiamento privado

1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património;
- f) O produto de empréstimos.

2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
- b) O produto de heranças ou legados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

(...)

1 — Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.

2 — Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

4 — Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.

5 — Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

6 — Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

(...)

1 — Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3 — Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4 — (anterior n.º 2).

### Artigo 7.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a suma mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

Artigo 10.º

(...)

1 — Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) (...)

b) (...)

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços ;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) (...)

c) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 14.º

(...)

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2 — Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 4.º-A são punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo serão punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7 — (Anterior n.º 6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

Orçamento de campanha, regime e tratamento das receitas

1 — Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2 — (Anterior n.º 1)

3 — (Anterior n.º 2)

4 — (Anterior n.º 3)

Artigo 16.º

(...)

1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) (...)

b) (...)

c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;

d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.

2 — (...)

3 — (Anterior n.º 4)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 17.º

(...)

1 — Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2 — Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º.

### Artigo 18.º

(...)

1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3 — Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º-A.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 19.º

(...)

1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 — (...)

3 — Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 25.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2 — Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — (Anterior n.º 4)

Artigo 26.º

(...)

1 — (...)

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 — (...)

Artigo 29.º

(...)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...).»

### **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 4.º-A, 7.º-A, 14.º-A e 19.º-A à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

«Artigo 4.º-A



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais, e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 10.º.

2 — O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

### Artigo 7.º-A

#### Despesas dos partidos políticos

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.

### Artigo 14.º-A

#### Competência para aplicação das coimas

1 — (Anterior n.º 3 do artigo 14.º)

2 — (Anterior n.º 4 do artigo 14.º)

3 — (Anterior n.º 5 do artigo 14.º)

### Artigo 19.º-A

#### Despesas em campanhas eleitorais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7.º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais».

### **Artigo 3.º**

É aditado um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

#### Critérios de licenciamento e de exercício

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 — (Anterior n.º 2)».



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 4.º**

A presente lei produz os seus efeitos no tocante ao financiamento dos partidos políticos a partir de 1 de Janeiro do ano 2001, sem prejuízo da sua imediata aplicação aos processos eleitorais cujo dia de sufrágio seja posterior a essa data.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.